



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II
DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XVII — Nº 47

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 11 DE MARÇO DE 1975

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

GERÊNCIA DE MERCADO DE CAPITAIS DESPACHO DO GERENTE

De 4 de março de 1975, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos números:

Banco de Investimento

Reforma do Estatuto

A-GB-74-357 — Banco Bozano, Simonsen de Investimento S.A. — A.G.E. de 8-4-74.

A-GB-74-358 — Banco Bozano, Simonsen de Investimento S.A. — A.G.E. de 21 de fevereiro de 1971 e 17-9-74.

Sociedades Corretoras

Aumento de Capital — Reforma do Estatuto:

A-73-156 — Delmonte S.A. — Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários — De Cr\$ 2.000.000,00

para Cr\$ 3.000.000,00 — A.G.E. de 29 de abril de 1972 e A.G.O. de 29 de abril de 1972, 30-5-73 e 2-5-74.

Alteração Contratual — Cancelamento de dependência:

A-GB-75-25 — Ney Carvalho Corretores de Valores Ltda. — No Rio de Janeiro (RJ) — Instrumento de 10-11-74.

Sociedade distribuidora

Aumento de Capital — Reforma do Estatuto:

A-GB-74-748 — Marka S.A. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários — De Cr\$ 250.000,00 para Cr\$ 500.000,00 — A.G.E. de 7 de agosto de 1974.

INSPEÇÃO DE BANCOS

Proc. n.º DF-202-74 — O Diretor, por despacho de 3 de março de 1975, autorizou o Banco Mercantil do Brasil S.A., com sede em Belo Horizonte (MG), a instalar uma agência na praça de Vazante (MG).

DESPACHOS DO CHEFE DA DIÓRG

Em 5 de março de 1975, deferindo, nos termos dos pareceres, o requerido nos processos números:

Constituição de reservas para futuro aumento de capital — Lei número 4357-64

DF-261-74 — Banco do Estado do Piauí S.A. — Teresina (PI) — De Cr\$ 551.762,03 — AGO. de 20-3-74.

DF-258-74 — Banco Nacional do Norte S.A. — Recife (PE) — De Cr\$ 2.978.985,71 — AGO. de 25-3-74.

Reforma dos estatutos sociais

DF-243-74 — Banco da Amazônia S.A. — Belém (PA) — AGE. de 26 de dezembro de 1974.

DF-247-75 — Banco Real S.A. — São Paulo (SP) — AGE. de 18 de fevereiro de 1975.

Aumento de capital e reforma dos estatutos sociais

DF-256-75 — Banco do Estado do Acre S.A. — Rio Branco (AC) — De Cr\$ 10.000.000,00 para Cr\$ 20.000.000,00 — AGE. de 26-8-74 e 24-2-75.

Cancelamento de Certificado de Registro de representante legal do Banco estrangeiro, no Brasil:

N.º 109-70 — First National Bank of Maryland — Baltimore, Maryland (USA) — Sr. Fernando Mibielli de Carvalho — Certificado de Registro de 17-4-70.

Retificação

No Diário Oficial de 23 de fevereiro último, 1.ª coluna, 5.ª e 5.ª linha:

Onde se lê:

Crecif — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., com sede

Leta-se:

Crecif de Investimentos S.A., estatúe-
lecer idêntico regime para a
CRECIF — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., com sede

EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S. A. — NUCLEBRAS

Ata da Primeira Assembleia Geral Extraordinária

Aos 31 dias do mês de janeiro de 1975, às 12:00 horas, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária, os acionistas das Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima — NUCLEBRAS, ex-Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear CBTN, com sede social no Edifício Petrobrás, 5.º andar — Setor de Autarquias Norte, em Brasília, Distrito Federal, devidamente convocados por editais publicados no Diário Oficial da União nos dias 23, 24 e 27 e no "Correio Braziliense" nos dias 23, 24 e 25 do mês em curso. Assumiu a presidência dos trabalhos, nos termos do artigo 31 dos Estatutos Sociais, seu Presidente, Ministro Paulo Nogueira Batista, cujo Decreto de Nomeação foi publicado no Diário Oficial da União, no dia 3 de janeiro de 1975 — Seção I — Parte I — página número 49 (sic); — "Ministério das Minas e Energia" — Decreto de 2 de janeiro de 1975. O Presidente da República, de acordo com o artigo 10 da Lei número 5.740, de 1.º de dezembro de 1971, com redação dada pelo artigo 22 da Lei número 6.189, de 16 de dezembro de 1974, resolve: — Nomear Paulo Nogueira Batista,

ocupante do cargo de Ministro da Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer as funções de Presidente das Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima. — NUCLEBRAS. — Brasília, 2 de janeiro de 1975. — 134.ª da Independência e 87.ª da República. — Ernesto Gelsel e Shigeaki Ueki". — O Presidente convidou o Secretário Geral Adjunto do Ministério das Minas e Energia, Economista Adalberto Telles, nomeado pela Portaria número 154 de 30 de janeiro de 1975, do Excelentíssimo Senhor Ministro das Minas e Energia, para, na qualidade de seu delegado, representar a União na presente Assembleia e a mim, Walter Lopes Manso da Costa Reis, acionista da NUCLEBRAS, como Secretário da Assembleia, para fazer parte da Mesa. Verificada a existência de "quorum" legal, como se comprovou pelo Livro de Presença de Acionistas, página número 4-V, o Presidente, após declarar aberta a sessão, solicitou a mim, Secretário, que lesse, como de fato foi por mim lido, o Edital de Convocação, que tem o seguinte teor: — "Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

Anônima. — NUCLEBRAS — (Empresa de Capital Aberto), ex-Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear — CBTN — Edição de Convocação — São convocados os Senhores acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 31 de janeiro de 1975, às 12:00 horas, na sede da Sociedade, no Edifício Petrobrás — 5.º andar — Bloco D — Setor de Autarquias Norte, em Brasília — Distrito Federal, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: 1) — Aprovação dos Estatutos Sociais; 2) — Assuntos Gerais. — Brasília — Distrito Federal — em 23 de janeiro de 1975. — Paulo Nogueira Batista — Presidente." — Em seguida o Presidente passou a palavra ao Secretário para dar leitura do texto da Lei número 6.189, de 16 de dezembro de 1974, publicada no Diário Oficial da União — Seção I — Parte I — de 17 de dezembro de 1974 e retificação publicada no Diário Oficial da União — Seção I — Parte I — de 30 de dezembro de 1974 página número 14.787: — "Lei número 6.189, de 16 de dezembro de 1974. — Altera a Lei número 4.118, de 27 de agosto de 1962 e a Lei número 5.740 de 1.º de dezem-

bro de 1971, que criaram, respectivamente, a Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN e a Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear. — CBTN, que passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima. — NUCLEBRAS e de outras providências. O Presidente da República: — Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: — Artigo 1.º — A União exercerá o monopólio de que trata o artigo 1.º da Lei número 4.118 de 27 de agosto de 1962. I — Por meio da Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN, como órgão superior de orientação, planejamento, supervisão, fiscalização e de pesquisa científica. II — Por meio da Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima. — NUCLEBRAS e de suas subsidiárias, como órgãos de execução. — Artigo 2.º — Compete a CNEN: I — Assessorar o Ministério das Minas e Energia; a) — no estudo das medidas necessárias à formulação, pelo Presidente da República, da Política Nacional de Energia Nuclear; b) — no planejamento de execução da Política Nacional de Energia Nuclear. II — Promover e incentivar: a) — a utilização da energia nuclear para fins pacíficos nos diversos setores do desenvolvimento nacional; b) — a formação de cientistas, técnicos e especialistas nos setores relativos à energia nuclear III — Expedir nor-

DOCUMENTO ILEGÍVEL

DOCUMENTO MANCHADO

Horário da Redação

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 12 às 18 horas.

Dos Originais

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, e critério do D.I.N.

Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos, às partes, ainda que não publicados.

Reclamações

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito no Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL**EXPEDIENTE**

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO

MARIA LÚZIA DE MELO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada impressos nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 57,50	Semestre	Cr\$ 13,00
Ano	Cr\$ 115,00	Ano	Cr\$ 26,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 165,00	Ano	Cr\$ 150,00

PORTO AEREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E.C.T. (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) em Brasília

NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar avulso será acrescido de Cr\$ 0,30, se do mesmo ano e de Cr\$ 0,50 por ano, se de anos anteriores.

Assinaturas

As assinaturas para o exterior serão anuais.

As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.

As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais, só serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.

Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Remessa de Valores

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento por cheque, através do Banco do Brasil, a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

msa, licenças e autorizações relativas a: a) — Instalações nucleares; b) — transporte, armazenamento e transporte de material nuclear; c) — construção de instalações nucleares, minérios nucleares ou componentes ou conteúdos nucleares; d) — Extrair regulamentar e normas de segurança e proteção relativas: a) — ao uso de instalações e de materiais nucleares; b) — ao transporte de materiais nucleares; c) — ao manuseio de materiais nucleares; d) ao tratamento e eliminação de resíduos radioativos; e) — a construção e a operação de estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares e a utilizar energia nuclear. V — Opinar sobre a concessão de patentes e licenças relacionadas com a utilização de energia nuclear. VI — Promover a cooperação e a instalação de laboratórios e instituições de pesquisa e de atividades técnicas e administrativas com uma cooperação com instituições existentes no País com caráter científico. VII — Estabelecer, através de acordos que tenham caráter científico, com o exterior, a cooperação técnica e científica, bem como a cooperação que devam ser consideradas internacionais, técnicas e materiais. VIII — Promover a cooperação para a pesquisa nuclear; e) — os minérios que estejam em condições de serem utilizados. VII — Estabelecer: a) — a cooperação técnica e científica com o exterior; b) — a cooperação técnica e científica com o exterior; c) — a cooperação técnica e científica com o exterior; d) — a cooperação técnica e científica com o exterior; e) — a cooperação técnica e científica com o exterior. IX — Promover a cooperação internacional de qualquer espécie, relativa à energia nuclear. Artigo 3º Para execução das medidas previstas no artigo anterior, a

CNEN operará diretamente ou através de instituições por ela constituídas, podendo ainda, observar a legislação pertinente: I — Contratar os serviços de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas; II — Celebrar convênios; III — Firmar contratos no País ou no estrangeiro para o financiamento de suas atividades, mediante autorização do Poder Executivo; IV — Conceder recursos e auxílios; — Parágrafo Único. — A CNEN terá participação majoritária na direção das instituições que vier a criar. — Artigo 4º Na pesquisa autorizada ou na lavra concedida, a ocorrência de elementos nucleares obriga o titular a comunicar o fato, prontamente, ao Ministério das Minas e Energia, sob pena de caducidade da autorização de pesquisa ou de concessão de lavra. — Parágrafo Único. — A CNEN e o Departamento Nacional da Produção Mineral, em colaboração, exercerão sobre as atividades dos respectivos titulares a fiscalização prevista em lei. — Artigo 5º Verificada a ocorrência de resíduos ou lixo, em quantidade de valor econômico superior ao da subestância mineral pesquisada ou lavrada, a lavra será incluída no monopólio da CNEN, além do controle e das despesas de levantamento realizadas ou indenizadas calhadas, poderá conceder ao titular um prêmio consistente com o valor da descoberta, na forma a ser regulamentada. — Artigo 6º Verificada a ocorrência de urânio ou tório em quantidade de valor econômico inferior ao da subestância mineral pesquisada ou lavrada a autorização de pesquisa será concedida ou mantida, obedecendo as seguintes condições: I — O titular ficará obrigado, quando a CNEN o exigir, a separar a separação e a entrega à CNEN, do urânio ou tório contido no mineral extraído; II — Quando a separação do urânio ou tório impuser

despesas adicionais ou quando a entrega do produto separado for feita sob a forma de concentrados ou compostos químicos, o titular terá, no momento estabelecido pela CNEN, na forma a ser regulamentada: III — Quando a separação for considerada pela CNEN inviável para o concessionário, este devolverá a CNEN, por aquisição no mercado externo, concentrados ou compostos químicos contendo quantidades de materiais nucleares ou férteis estabelecidas pela CNEN, com base nos existentes no material extraído. A devolução deverá ser feita a critério da CNEN, na forma a ser regulamentada; IV — Quando, na hipótese do item III, não for possível ou conveniente adquirir no mercado externo concentrados ou compostos químicos, a forma de devolução ficará a critério da CNEN que estabelecerá, por lei ou ato, as condições de recolhimento, em moeda corrente, do valor correspondente. Art. 7º A construção e a operação de instalações nucleares ficarão sujeitas à licença, à autorização e à fiscalização da CNEN, na forma e condições estabelecidas nesta Lei e seu Regulamento. — § 1º — A licença para a construção e a autorização para a operação de instalações nucleares ficarão condicionadas a: I — Prova de idoneidade e de capacidade técnica e financeira do responsável; II — Atendimento dos requisitos de segurança e proteção radiológica estabelecidos em normas técnicas pela CNEN; III — Adequação das novas condições regulamentares, indispensáveis à segurança da instalação e à preservação dos meios de subsistência decorrentes da sua funcionamento; IV — Satisfação das demais requisitos legais e regulamentares. — § 2º — A licença terá validade somente para a instalação, a finalização e o prazo nela indicados, podendo ser renovada. —

§ 3º — A CNEN poderá suspender a construção e a operação das instalações nucleares sempre que houver risco de dano nuclear. — Dependência, ainda, da prévia autorização da CNEN: I — A transferência da propriedade ou posse das instalações nucleares, reconstrução ou ampliação no artigo 1º, da Lei número 4.118, de 27 de agosto de 1966; II — A alteração técnica da instalação; III — A modificação do método de operação. — Artigo 9º — O inadimplemento das obrigações decorrentes da licença ou da autorização sujeitará o infrator a penalidades previstas no Regulamento desta Lei. — Artigo 10º — A autorização para construção e operação de usinas nucleoeletricas será dada, exclusivamente, a concessionárias de serviços de energia elétrica, mediante Decreto, emitido de acordo com o parecer do Ministério das Minas e Energia. — § 1º — Compreende a CNEN, a verificação do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares por ela expedidos e da execução das atividades previstas no Regulamento desta Lei. — § 2º — Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica a verificação do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, relativos à concessão de serviços de energia elétrica, e a CNEN a verificação das instalações nucleares. — § 3º — Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica a verificação da adequação técnica e financeira do projeto do sistema de concessão de serviços de energia elétrica, bem como do plano de instalação nuclear, bem como o atendimento do mercado de energia elétrica. — § 4º — Compete à CNEN e ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica a verificação das áreas de atuação, a fiscalização da operação das usinas nucleoeletricas. — Artigo 11º — O Comércio de materiais

DOCUMENTO MANCHADO**DOCUMENTO ILEGÍVEL**

nucleares, compreendendo as operações de compra, venda, importação, exportação, empréstimo, cessão e arrendamento, será exercido sob a licença e fiscalização da CNEN. — Art. 12. — Os preços dos materiais nucleares serão estabelecidos periodicamente, pela CNEN, na forma do Regulamento desta lei. — Art. 13. — A CNEN estabelecerá os estoques de materiais férteis e fisséis especiais, necessários à execução do Programa Nacional de Energia Nuclear. — Artigo 14. — O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, estabelecerá, por proposta da CNEN, reservas de minerais nucleares, de seus concentrados ou de compostos químicos de elementos nucleares. — Artigo 15. — A CNEN controlará os estoques e reservas a que se referem os artigos 13 e 14. — Artigo 16. — Comprovada a existência dos estoques para a execução do Programa Nacional de Energia Nuclear, e das reservas a que se refere o artigo 14, a NUCLEBRAS poderá, mediante autorização do Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, exportar os excedentes no mais alto grau de beneficiamento possível. — Artigo 17. — A exportação de produtos que contêm elementos nucleares em coexistência com outros elementos ou substâncias de maior valor econômico dependerá de autorização da CNEN, satisfeitas as condições estabelecidas no artigo 6.º desta Lei. — Artigo 18. — A Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear, constituída pela Lei número 5.740, de 1.º de dezembro de 1971, passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima, que usará a abreviatura NUCLEBRAS, diretamente vinculada ao Ministério das Minas e Energia. — § 1.º — A participação societária da CNEN, no capital social da Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear será transferida para a União Federal. — § 2.º — A União manterá na NUCLEBRAS sempre 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, das ações com direito a voto, sendo nula qualquer transferência ou subscrição de ações feitas em infringência do disposto neste parágrafo. — Artigo 19. — Além das atribuições contidas no artigo 2.º da Lei número 5.740, de 1.º de dezembro de 1971, caberá à NUCLEBRAS a comercialização exclusiva de materiais nucleares compreendidos no âmbito do monopólio observado o disposto no artigo 16 desta Lei. — Artigo 20. — O artigo 5.º da Lei número 5.740, de 1.º de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação: — "Artigo 5.º — É facultado à NUCLEBRAS desempenhar suas funções diretamente ou através de subsidiárias, por convênio com órgãos públicos, por contratos com especialistas e empresas privadas, ou associações com outras entidades, observada a Política Nacional de Energia Nuclear. — Parágrafo Único. — Para a execução das atividades de que trata o artigo 1.º, da Lei número 4.118, de 27 de agosto de 1962, a NUCLEBRAS só poderá constituir subsidiárias, das quais detenha, no mínimo e em caráter permanente, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto, por autorização do Presidente da República, mediante Decreto". — Artigo 21. — O artigo 7.º da Lei número 5.740, de 1.º de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação: — "Artigo 7.º — O capital social autorizado será de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros) dividido em Cr\$ 600.000.000 (seiscentos milhões) de ações ordinárias e 400.000.000 (quatrocentos milhões) de ações preferenciais, no valor de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma. — Parágrafo Único. — O referido capital autorizado poderá ser aumentado pela Assembleia Geral de Acionistas, observada a legislação em vigor". — Artigo 22. — O artigo 10, da Lei número 5.740, de 1.º de dezembro de 1971, passa a ter a seguinte redação: — "Artigo 10. A NUCLEBRAS será administrada por uma Diretoria Executiva composta de um Presidente, e até 6 (seis) Diretores, sendo um Superintendente, nomeados pelo Presidente da República, entre brasileiros de reconhecida idoneidade moral e capacidade administrativa. — Parágrafo Único. — O Presidente será denominado "ad nutum" pelo Presidente da República e os Diretores terão mandato de 4 (quatro) anos". — Artigo 23. — O artigo 16, da Lei número 5.740, de 1.º de dezembro de 1971, passa a ter a seguinte redação: — "Artigo 16. — A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), aplicará o produto dos dividendos da que trata o artigo 15 desta Lei exclusivamente no desenvolvimento da tecnologia nuclear, diretamente ou mediante convênio, na forma legal, com a NUCLEBRAS". — Artigo 24. — O item VIII, do artigo 1.º do Decreto-lei número 1.279, de 5 de julho de 1973, passa a ter a seguinte redação: — "VIII — Dois por cento (2%) para aplicação através da NUCLEBRAS, em programas relacionados com pesquisas, lavra e avaliação de reservas de minérios nucleares." — Artigo 25. — Não se aplica à NUCLEBRAS o disposto nos artigos 31 e 32, do Código de Mineração (Decreto-lei número 227, de 28 de fevereiro de 1967), quando se tratar de substâncias minerais associadas a minerais nucleares, ficando, outrossim, ampliado a favor da NUCLEBRAS, de 10 (dez) vezes o número de autorizações de pesquisa para cada substância mineral, bem como 5 (cinco) vezes o número do limite máximo para a mesma classe de que trata o art. 26, do Código de Mineração (Decreto n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967), estabelecendo-se também em 5.000 (cinco mil) hectares, a área máxima para cada autorização de pesquisa conferida à NUCLEBRAS. — Artigo 26. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 4.º, 5.º, 22 — 33 — 34 — 35 e 37 da Lei número 4.118, de 27 de agosto de 1962 e o parágrafo único do artigo 3.º, da Lei número 5.740, de 1.º de dezembro de 1971, o item III, letra "b", do artigo 23, do Decreto-lei número 164, de 15 de agosto de 1969, e demais disposições em contrário. — Brasília, 16 de dezembro de 1974; 153.ª da Independência e 88.ª da República. — Ernesto Geisel — Mário Henrique Simonsen. — Shigenki Ueki. — João Paulo dos Reis Velloso". — A seguir o Presidente comunicou à Assembleia que já havia sido efetuada a transferência das ações da Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN, para a União, tal como determinou o § 1.º do artigo 18 da Lei acima transcrita. Prosseguindo, o Presidente concedeu a palavra ao Representante da União, que fez a seguinte proposta: — "A União Federal, submete à consideração da Assembleia o "Projeto de Estatutos" da Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima. NUCLEBRAS, previamente examinado e julgado adequado ao objeto da Entidade pelo Exmo. Senhor Ministro das Minas e Energia". O Presidente solicitou ao Secretário que lesse o "Projeto de Estatutos". Finda a leitura o Presidente colocou a matéria em votação. O Representante da União votou no sentido de ser aprovado o "Projeto de Estatutos". Os demais acionistas deram também seu voto favorável. O Projeto de Estatutos Sociais cujo inteiro teor, vai adiante transcrito, foi aprovado: "Estatutos Sociais da Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima. NUCLEBRAS: — Capítulo I — Da Sociedade. — Artigo 1.º — Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima. — NUCLEBRAS, que usará a abreviatura NUCLEBRAS, é uma sociedade por ações, de economia mista, constituída pela União, na forma das Leis números 5.740, de 1.º de dezembro de 1971, e 6.189, de 16 de de-

zembro de 1974. — Artigo 2.º — A NUCLEBRAS reger-se-á pela Lei número 5.740, de 1.º de dezembro de 1971, pela Lei número 6.189, de 16 de dezembro de 1974, pela legislação a ela aplicável e as sociedades por ações e pelos presentes estatutos. — Artigo 3.º — A NUCLEBRAS tem sede e foro na Capital Federal e poderá estabelecer, onde convier, no País, ou no exterior, filiais, agências, sucursais, escritórios, ou organizar empresas subsidiárias, bem como associar-se a outras entidades. — Artigo 4.º — O prazo de duração da NUCLEBRAS é indeterminado. — Capítulo II — Do Objeto Social. — Artigo 5.º — A NUCLEBRAS, órgão de execução do monopólio que cabe à União pelo Artigo 1.º da Lei número 1.118, de 27 de agosto de 1962, tem por objeto. — I — Realizar a pesquisa e a lavra de jazidas de minérios nucleares e associados, II — Promover o desenvolvimento da tecnologia nuclear, mediante a realização de pesquisas, estudos e projetos referentes a: a) — tratamento de minérios nucleares e associados, bem como produção de elementos combustíveis e outros materiais de interesse da energia nuclear; b) — instalações de enriquecimento de urânio e de reprocessamento de elementos combustíveis nucleares irradiados; c) — componentes de reatores e outras instalações nucleares. — III — Promover a gradual assimilação da tecnologia nuclear pela indústria privada nacional; IV. — Construir e operar: a) — instalações de tratamento, concentração e conversão de minérios nucleares e seus associados; b) — instalações destinadas ao enriquecimento de urânio, ao reprocessamento de elementos combustíveis irradiados, bem como à produção de elementos combustíveis e outros materiais de interesse da indústria nuclear; c) — indústrias destinadas à fabricação de componentes para instalações nucleares. — V. Negociar, nos mercados interno e externo, equipamentos, materiais e serviços nucleares compreendidos no âmbito do monopólio da União, observado o disposto no Artigo 16 da Lei número 6.189, de 16 de dezembro de 1974; VII. — Comprovada a existência dos estoques para a execução do programa nacional de energia nuclear, e das reservas a que se refere o artigo 14, da Lei número 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a NUCLEBRAS poderá, mediante autorização do Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, exportar os excedentes no mais alto grau de beneficiamento possível; VIII. — Usar espaço técnico e administrativo à Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN. — Artigo 6.º — Para consecução do seu objeto social, a NUCLEBRAS poderá: — I — Realizar, diretamente ou em cooperação com entidades governamentais e privadas, estudos científicos, tecnológicos econômicos e jurídicos, pertinentes às suas atividades; II. — Promover o apoio a formação, treinamento e aperfeiçoamento de profissionais necessários às suas atividades; — Parágrafo Único. — Na colaboração com entidades públicas e privadas a NUCLEBRAS poderá fazer ajustes e contratos de prestação de serviços, mediante remuneração ou ressarcimento de despesas — Artigo 7.º — É facultado à NUCLEBRAS desempenhar suas funções, diretamente ou através de subsidiárias, por convênios com órgãos públicos, por contratos com especialistas e empresas privadas, ou associação com outras entidades, observada a Política Nacional de Energia Nuclear. — § 1.º — Para a execução, por subsidiárias a NUCLEBRAS, de atividades de que trata o Artigo 1.º da Lei número 4.118, de 27 de agosto de 1962 a NUCLEBRAS deverá deter, no mínimo e em caráter permanente, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto, sendo, ainda, ne-

cessária a prévia autorização do Presidente da República, mediante Decreto. — § 2.º — Por força do disposto no § 2.º do artigo 18 da Lei número 6.189, de 16 de dezembro de 1974, as ações preferenciais não adquirirão, em hipótese alguma, direito a voto, do modo a reduzir o mínimo de 51% das ações com direito a voto atribuídas à NUCLEBRAS ou Subsidiárias suas. — Capítulo III. — Do Capital Social. — Artigo 8.º — O Capital Social autorizado é de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), dividido em 600.000.000 (seiscentos milhões) de ações ordinárias e 400.000.000 (quatrocentos milhões) de ações preferenciais, no valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) — cada uma. — Artigo 9.º — Os aumentos de Capital da Sociedade serão realizados: I. — Pela União com os recursos que para este fim forem destinados por Lei; II. — Por subscrição particular ou pública; III. — Pela incorporação de reservas ou fundos disponíveis da Sociedade ou pela valorização ou reavaliação do seu ativo, nos casos previstos em Lei. — Parágrafo Único. A integralização de subscrição de aumento de capital social em bens ou créditos, e a correspondente emissão de ações independentemente de prévia aprovação da Assembleia Geral da NUCLEBRAS. — Artigo 10. — As emissões de ações até o limite de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), do capital autorizado, serão levadas a efeito por deliberação da Diretoria Executiva, com prévia audiência do Conselho Fiscal. — § 1.º — As ações emitidas serão colocadas por valor não inferior ao nominal; § 2.º — A integralização das ações subscritas poderá ser feita parceladamente, em prazo não superior a 10 (dez) meses, segundo plano que a Diretoria Executiva aprovar; § 3.º — O acionista que deixar de efetuar os pagamentos nos prazos assinalados ficará constituído em mora, podendo a NUCLEBRAS promover ação executiva para cobrança dos débitos ou determinar a venda das ações na forma da Lei; § 4.º — Os acionistas gozarão do direito de preferência para subscrição das ações emitidas, na proporção do número de ações que possuírem; § 5.º — O prazo a ser concedido para o exercício do direito de preferência pelos acionistas não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do respectivo Edital; § 6.º — A distribuição de ações provenientes do aumento do capital mediante incorporação de reservas e correção monetária será feita no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da Ata da respectiva Reunião da Diretoria Executiva. — Artigo 11. — O aumento do capital, acima do limite do capital autorizado, e as demais reformas dos Estatutos constituirão objeto da deliberação da Assembleia Geral. — Capítulo IV. — Das Ações. — Artigo 12. — As ações da Sociedade serão ordinárias nominativas, com direito a voto; e preferenciais, nominativas ou ao portador, sempre sem direito a voto e inconvertíveis em ações ordinárias. — § 1.º — As ações preferenciais serão exclusivamente nominativas até a total integralização do capital subscrito; § 2.º — As ações preferenciais terão prioridade do reembolso do capital ou na distribuição do dividendo mínimo de 6% (seis por cento) ao ano, não cumulativo; § 3.º — A União manterá, sempre, 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, das ações com direito a voto, sendo nula qualquer transferência ou subscrição de ações feita em infringência do disposto neste parágrafo, podendo a nulidade ser pleiteada, inclusive, por meio de ação popular; § 4.º — Por força do disposto no § 2.º do art. 18 da Lei n.º 6.189, de 16 de dezembro de 1974, as ações preferenciais não adquirirão, em hipótese alguma, direito a voto, do modo a reduzir o mínimo de 51% das ações com direito a voto atribuídas à

DOCUMENTO ILEGÍVEL

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO MANCHADO

AVISO AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

O Departamento de Imprensa Nacional avisa as Repartições Públicas em geral que deverão providenciar a renovação das assessorias dos órgãos oficiais até o dia 30 de abril, a fim de evitar o cancelamento da renovação a partir daquela data.

O registro de assinatura nova, ou de renovação, será feito contra a apresentação do empenho da despesa respectiva.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

Decisão tomada pela Diretoria em sua 456.ª reunião ordinária, realizada no dia 20 de fevereiro de 1975.

11) **Liquidação das Cooperativas Habitacionais das Petroquímicas de Lagos de Carajás, dos Operários do Saco Social de São Sebastião da Guanabara, dos Cabos e Policiais da Polícia Militar do Estado da Guanabara e do Ferro de Engima.** — O Senhor Diretor Honório Hungria propôs a Diretoria que, na forma estabelecida pela Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, seja autorizado o início do processo de liquidação das aludidas Cooperativas, cuja dissolução fora decretada pelas respectivas Assembleias Gerais Extraordinárias, dentro de sua competência, como foi admitido pela AJ em parecer conclusivo emitido sobre a matéria. A Diretoria autorizou o início do processo de liquidação das referidas Entidades e, tendo em vista o disposto no artigo 65 § 1.º da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, delegou competência ao Diretor Supervisor da Área de Programas Habitacionais para, de futuro, conceder as devidas autorizações.

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA RD N.º 5-75

A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 3 de fevereiro de 1975, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 72.512, de 23 de julho de 1973, resolve:

1. Fica aprovado o Orçamento de Caixa do BNH para o período de 1 de fevereiro de 1975 a 31 de janeiro de 1976, na forma dos anexos da presente Resolução, publicados no Boletim de Serviço do Banco.

2. A presente Resolução entra em vigor a 1.º de fevereiro de 1975, revogando as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1975. — **Maurício Schulman**, Presidente.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

PORTARIAS DE 8 DE JANEIRO DE 1975

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9.º, letra "f", do Decreto número 73.159, de 14 de novembro de 1973, publicado no *Diário Oficial* de 16 seguinte, resolve:

N.º 36/DPE — Dispensar, com efeito a partir de 9 de julho de 1974, Antenor Cavalcante de Albuquerque, lavrador Datilógrafo, nível 7, matrícula número 2.232.668, do Quadro de Pessoal do DNOCS, da função gratificada, símbolo 10-F, de Secretário de Unidade de Recuperação deste Departamento, para a qual foi designado através da Portaria número 773/DG, de 22 de julho de 1970, publicada no *Diário Oficial* n.º 144, de 4 de agosto

MINISTÉRIO DO INTERIOR

assim, em face de haver assinado contrato de trabalho no regime da CLT, naquela data.

N.º 31/DPE — Aposentar o pedido de renúncia da condição de disponível, do ex-Guarda, código GL-203.8-A, José Medeiros de Souza, matrícula n.º 2.230.311, cujo cargo foi considerado desocupado, através da Portaria Ministerial número 273, de 7 de agosto de 1963, publicada no *Diário Oficial* de seguinte, retroagindo os efeitos do presente ato a 3 de novembro de 1971.

N.º 32/DPE — Aposentar, de acordo com o artigo 176, item III, combinado com o artigo 173, item III, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, ao servidor José Geraldo de Miranda Fragoso, matrícula n.º 2.235.077, no cargo de Ascensalista, código GL-203.8-A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do DNOCS, lotado na 3.ª Diretoria Regional deste Departamento. (Proc. n.º 6374-70 — DNOCS). — **José Osvaldo Pontes**.

PORTARIAS DE 13 DE FEVEREIRO DE 1975

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9.º, letra "f", do Decreto n.º 73.159, de 14 de novembro de 1973, publicado no *Diário Oficial* de seguinte, resolve:

N.º 180/DPE — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III, e 102, item I, letra "a", da Constituição Federal, ao servidor Cipriano Tescano de Medeiros, matrícula número 2.106.828, no cargo de Pedreiro, código A-101.9-B, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do DNOCS, lotado na 3.ª Diretoria Regional deste Departamento. (Processo n.º 4312-74-DNOCS).

N.º 181/DPE — Aposentar, de acordo com os artigos 176, item III, combinado com o artigo 181, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, o servidor Raimundo Henrique da Silva, matrícula n.º 2.166.786, no cargo de Motorista, código CT-401.8-A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do DNOCS, lotado na 2.ª Diretoria Regional deste Departamento. (Proc. n.º 431-75-DNOCS).

N.º 182/DPE — Dispensar, com efeito a partir de 1 de janeiro de 1975, Hortêncio Ostero Carneiro, Tesoureiro Auxiliar de 2.ª categoria, matrícula número 2.233.087, do Quadro de Pessoal do DNOCS, da função gratificada, símbolo 4-F, do Chefe da Tesouraria da 3.ª Diretoria Regional, para a qual foi designado através da Portaria n.º 289-DP, de 26 de abril de 1972, publicada no *Diário Oficial* de 11 de maio seguinte, em face de sua remoção, a pedido, da citada Diretoria para o 2.º Distrito de Engenharia Rural deste Departamento.

N.º 183/DPE — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III, e 102, item I, letra "a", da Constituição Federal, a Antônio de Assis Soares, matrícula n.º 2.106.046, no cargo de Guarda, código GL-203.8-A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do DNOCS, lotado na 2.ª Diretoria Regional deste Departamento. (Proc. n.º 4599-73 — DNOCS).

N.º 184/DPE — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III, e 102, item I, letra "a", da Constituição, ao servidor Gerson Fabiano da Silva, matrícula número 2.065.638, no cargo de Artífice de Manutenção, código A-305.8, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do DNOCS, lotado na 3.ª Diretoria Regional deste Departamento. (Processo n.º 002708-73-DNOCS).

N.º 185-DPE — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III, e 102, item I, letra "a", da Constituição, e mais as vantagens de que trata o § 2.º, do artigo 11, da Lei n.º 4.315, de 28 de junho de 1964, consoante o Parecer do DASP, exarado no Processo número 30.783-72, de 11 de setembro de 1972, publicado no *Diário Oficial* da União, de 18 seguinte, ao servidor Severino Evangelista, matrícula n.º 1.014.464 no cargo de Oficial de Administração código AP-201.16-C do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do DNOCS lotado na 3.ª Diretoria Regional deste Departamento. (Proc. n.º 12.551-72 — DNOCS).

N.º 186-DPE — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III, e 102, item I, letra "a", da Constituição, e mais as vantagens de que trata o § 2.º, do artigo 11, da Lei n.º 4.315, de 28 de junho de 1964, consoante o Parecer do DASP, exarado no Processo número 30.780-72, publicado no *Diário Oficial* da União, de 18 seguinte, ao servidor Pedro Marcolino da Silva, matrícula número 2.065.938, no cargo de Mecânico de Máquinas, código A-1.306.10-C, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do DNOCS, lotado na 3.ª Diretoria Regional deste Departamento.

N.º 187-DPE — Aposentar, de acordo com o artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a José Francisco da Silva, matrícula número 2.278.787, no cargo de Auxiliar de Medição, código P-1.206.8, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do DNOCS, lotado na 2.ª Diretoria Regional deste Departamento. (Proc. n.º 612-75 — DNOCS).

N.º 188-DPE — Aposentar, de acordo com o artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, o servidor Leonardo Pereira da Silva, matrícula número 2.107.069, no cargo de Auxiliar de Estatística código A-1402.8-A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do DNOCS, lotado na 3.ª Diretoria Regional deste Departamento. (Proc. n.º 009312-73 — DNOCS). — **José Adalmar Dantas Carneiro**, Substituto do Diretor-Geral.

PORTARIAS DE 14 DE FEVEREIRO DE 1975

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 9.º, letra "f", do Decreto número 73.159, de 14 de novembro de 1973, publicado no *Diário Oficial* de seguinte, resolve:

N.º 209/DPE — Declarar aposentado, compulsoriamente, de acordo com o artigo 176, item I, combinado com os artigos 181 e 187, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 9 de agosto de 1971, o servidor José Anselmo de França, matrícula número 2.100.836, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do DNOCS, lotado no 2.º Distrito de Engenharia Rural deste Departamento. (Proc. n.º 002262-73 — DNOCS).

N.º 210/DPE — Declarar, compulsoriamente, de acordo com o artigo 176, item I, combinado com os artigos 181 e 187, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 29 de dezembro de 1963, o servidor José Araújo da Silva, matrícula número 2.233.107, no cargo de Guarda, código GL-203.8-A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do DNOCS, lotado na 3.ª Diretoria Regional deste Departamento. (Proc. n.º 63278-74 — DNOCS).

N.º 211-DPE — Declarar aposentado, compulsoriamente, de acordo com o artigo 176, item I, combinado com os artigos 181 e 187, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 25 de junho de 1974, o servidor Antônio Godê da Silva, matrícula n.º 2.256.315, no cargo de Pedreiro, código A-101.8-A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do DNOCS, lotado na 3.ª Diretoria Regional deste Departamento. (Proc. n.º 03701-74 — DNOCS).

N.º 212-DPE — Declarar aposentado, compulsoriamente, de acordo com o artigo 176, item I, combinado com os artigos 181 e 187, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 23 de setembro de 1974, o servidor Angelo Varela de Albuquerque, matrícula número 1.389.401, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do DNOCS, lotado na 3.ª Diretoria Regional deste Departamento. (Proc. número 000449-75 — DNOCS).

N.º 213/DPE — Aposentar, de acordo com o artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, o servidor Joaquim Alves Feitosa, matrícula n.º 2.274.250, no cargo de Mecânico de Máquinas, código A-1.306.8-A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do DNOCS, lotado na 2.ª Diretoria Regional deste Departamento. (Proc. n.º 000492-75 — DNOCS). — **José Osvaldo Pontes**.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTERIO DO INTERIOR

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO CENTRO-OESTE

Termo Aditivo ao Convênio celebrado em 24 de abril de 1974, entre a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste e o Governo do Estado do Mato Grosso, com intervenção do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, denominado DNOCS, representado por seu Diretor-Geral, Engenheiro Harry Amorim Costa, resolveram firmar o presente Termo Aditivo ao Convênio celebrado em 24 de abril de 1974, mediante as seguintes condições:

representada por seu Superintendente, Engenheiro Nelson Jairo Ferreira Faria e o Governo do Estado do Mato Grosso, daqui em diante designado apenas por Estado, representado por seu Governador, Doutor José Manoel Fontanillas Fragelli, com a intervenção do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, denominado DNOCS, representado por seu Diretor-Geral, Engenheiro Harry Amorim Costa, resolveram firmar o presente Termo Aditivo ao Convênio celebrado em 24 de abril de 1974, mediante as seguintes condições:

Primeira Cláusula Aditiva — O prazo do Convênio fica prorrogado para vencimento em 5 (cinco) de março de 1975.

Segunda Cláusula Aditiva — O valor do Convênio fica alterado para Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), sendo:

Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) já liberados;

Aos 4 dias do mês de fevereiro de 1975, a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, aqui denominada SUDECO, neste ato

DOCUMENTO ILEGÍVEL

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1975. — Jaime Baptista Ferreira,
Chefe da Divisão de Fiscal

mas Construtora Cimentil-Cousandier Ltda., Sociedade Construtora e Intermediadora de Pavimentações, Rodovias Ltda. — SIPROL, e Construtora Pelotense Limitada, inscritas neste Departamento sob o sns. 022-PE, ... 051-PE e 043-PE, respectivamente.

Estando as firmas com seus documentos de habilitação de acordo com as exigências do Edital, o Senhor Presidente, passou a abertura dos envelopes de proposta e a leitura dos seguintes totais:

Construtora Cimentil — Cousandier Ltda.

Preço total dos serviços: Cr\$ 2.533.240,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e três mil, duzentos e quarenta cruzados).

Prazo total para execução: 24 (vinte e quatro) meses.

Sociedade Construtora Interstidual de Pavimentações Rodovias Ltda. — SIPROL.

Preço total dos serviços: Cr\$ 2.630.107,00 (dois milhões, seiscentos e trinta mil, cento e sete cruzados).

Prazo total para execução: 24 (vinte e quatro) meses.

Construtora Pelotense Limitada

Preço total dos serviços: Cr\$ 2.743.656,00 (dois milhões, setecentos e quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e seis cruzados).

Prazo total para execução: 24 (vinte e quatro) meses.

Nada mais ocorrendo, o Senhor Presidente encerrou a sessão às quinze horas e vinte minutos, autorizando-me, como Secretário, a lavar a presente Ata, que vai por mim assinada e pelos membros da Comissão.

Rio de Janeiro vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e setenta e cinco. — Maria Lúcia de Souza, Secretária. — Alfredo Eduardo Robinson Alaridge Carmo, Presidente da CCSO. — Décio Ribeiro de Araújo, Procurador Membro da Comissão. — Washington Sales Luz, Engenheiro Membro da Comissão. — José Ferreira, Engenheiro membro da Comissão.

SUPERINTENDÊNCIA DO VALE DO SÃO FRANCISCO

Diretoria de Valorização Rural

Escritório Regional do Formoso — SUVALE

EDITAL DE VENDA DE BOVINOS MUARES

O Presidente da Comissão designada pela Portaria n.º 216 de 11 de novembro de 1974 do Senhor Superintendente Adjunto da Superintendência do Vale do São Francisco, faz saber que aos 12 e 13 dias do mês de abril de 1975, com início marcado para às 9 horas na Sede do Escritório Regional do Formoso SUVALE, Município de Coribó Estado da Bahia, será realizada a venda de 228 (duzentos e oito) cabeças de gado bovino e quatro muares de criação da Suvale, mediante as seguintes condições:

1 — Os animais destinados a venda através de leilão no correr do martelo, serão constituídos de 13 grupos, das raças Charoles, Nelore, mestiços Charoles x Nelore e muares assim distribuídos:

Grupo de nove garrotes Charoles PO e PC registrados no provisório;

Grupo de 129 (cento e vinte e nove) garrotes Nelore;

Grupo de 5 (cinco) vacas registradas Nelore LF;

Grupo de 19 (dozenove) vacas não registradas Nelore;

Grupo de 3 (três) novilhas controladas LX Nelore;

Grupo de 6 (seis) vacas Charoles PO e PC para abate;

Grupo de 14 (quatorze) vacas Charoles x Nelore;

Grupo de 12 (doze) novilhas mestiças Charoles x Nelore;

Grupo de 10 (dez) bezerras Charoles x Nelore;

Grupo de 6 (seis) novilhas mestiças Charoles x Nelore 3/4;

Grupo de 6 (seis) bezerras mestiças Charoles x Nelore 1/4;

Grupo de 4 (quatro) muares.

2 — A venda será feita através do pagamento a vista em espécie ou cheque, descontáveis na praça de Santa Maria da Vitória — Bahia e Bom Jesus da Lapa — Bahia.

3 — Os lances poderão ser feitos visando cada animal ou lotes de animais ou a critério da Comissão.

4 — Por se tratar de incrementar a melhoria do rebanho bovino no Vale do São Francisco comprovantes do cidadão a fim de confirmar se é realmente proprietário no citado Vale, inclusive os cartões de inscrição do INCRA e CPF.

Os interessados poderão obter informações que se tornarem necessárias, na Sede da SUVALE, DVR Avenida Presidente Wilson n.º 210, Rio de Janeiro — GB., Terceira Agência Regional da SUVALE em Bom Jesus da Lapa — Bahia e Escritório regional do Formoso Município de Coribó — Bahia, no que tange a prazo, idade e preços mínimos.

Escritório Regional do Formoso, 3 de março de 1975. — Edimir Rodrigues da Silva.

COLEÇÃO DAS LEIS 1974

VOLUME VII

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Leis de outubro a dezembro

Divulgação n.º 1.245

PREÇO: Cr\$ 40,00

VOLUME VIII

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos de outubro a dezembro

Divulgação n.º 1.246

PREÇO: Cr\$ 70,00

A VENDA

Na Guanabara

Posto de Venda — Sede:

Avenida Rodrigues Alves n.º 1

Posto de Venda I:

Ministério da Fazenda

Posto de Venda II:

Palácio da Justiça —

3.º pavimento — Corredor D)

— Sala 311

Atende-se a pedidos pelo

Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

BANCO DO BRASIL S. A.

No Gabinete da Presidência da República, nº 2.627, de 28 de novembro de 1974, em Brasília, encontraram-se, em 11 de março de 1975, a disposição dos Senhores Assistentes, o Senhor Carlos Brandão, Diretor da 3ª Região, a partir desta data, os documentos (Diário 11, 12, 13-3-75) a que se refere o artigo 99 do Decreto nº 73-210

PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO — PASEP

EDITAL

O BANCO DO BRASIL S.A., na qualidade de administrador do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3.12.70, torna público que os índices a serem utilizados durante o mês de MARÇO de 1975, no cálculo dos juros e correção monetária a que estarão sujeitos os recolhimentos em favor do aludido Programa, quando efetuados com atraso, são os seguintes:

Mês de competência	Mês em que o recolhimento se tornou devido	ÍNDICES (a multiplicar pelo valor do recolhimento)
JANEIRO 71	JULHO 71	1,220402
FEVEREIRO 71	AGOSTO 71	1,172024
MARÇO 71	SETEMBRO 71	1,122539
ABRIL 71	OUTUBRO 71	1,072571
MAIO 71	NOVEMBRO 71	1,027061
JUNHO 71	DEZEMBRO 71	0,989838
JULHO 71	JANEIRO 72	0,961103
AGOSTO 71	FEVEREIRO 72	0,933369
SETEMBRO 71	MARÇO 72	0,903569
OUTUBRO 71	ABRIL 72	0,877773
NOVEMBRO 71	MAIO 72	0,848829
DEZEMBRO 71	JUNHO 72	0,813989
JANEIRO 72	JULHO 72	0,777892
FEVEREIRO 72	AGOSTO 72	0,748695
MARÇO 72	SETEMBRO 72	0,730111
ABRIL 72	OUTUBRO 72	0,713821
MAIO 72	NOVEMBRO 72	0,693615
JUNHO 72	DEZEMBRO 72	0,678565
JULHO 72	JANEIRO 73	0,665731
AGOSTO 72	FEVEREIRO 73	0,655637
SETEMBRO 72	MARÇO 73	0,644916
OUTUBRO 72	ABRIL 73	0,631956
NOVEMBRO 72	MAIO 73	0,617072
DEZEMBRO 72	JUNHO 73	0,606310
JANEIRO 73	JULHO 73	0,592640
FEVEREIRO 73	AGOSTO 73	0,580663
MARÇO 73	SETEMBRO 73	0,569292
ABRIL 73	OUTUBRO 73	0,558036
MAIO 73	NOVEMBRO 73	0,546157
JUNHO 73	DEZEMBRO 73	0,5345702
JULHO 73	JANEIRO 74	0,523491
AGOSTO 73	FEVEREIRO 74	0,5129351
SETEMBRO 73	MARÇO 74	0,502419
OUTUBRO 73	ABRIL 74	0,492083
NOVEMBRO 73	MAIO 74	0,482079
DEZEMBRO 73	JUNHO 74	0,472272
JANEIRO 74	JULHO 74	0,462466
FEVEREIRO 74	AGOSTO 74	0,452819
MARÇO 74	SETEMBRO 74	0,4433593
ABRIL 74	OUTUBRO 74	0,4340771
MAIO 74	NOVEMBRO 74	0,4249889
JUNHO 74	DEZEMBRO 74	0,4160390
JULHO 74	JANEIRO 75	0,4071194
AGOSTO 74	FEVEREIRO 75	0,4019149

Brasília, 24 de fevereiro de 1975. — Carlos Brandão, Diretor da 3ª Região.

PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 1,00

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL